

PARECER JURÍDICO Nº 192/2025

Autos nº 111/2025

Objeto: Serviços de geração compartilhada de energia elétrica, via Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE (geração distribuída/geração compartilhada)

Interessado: Diretoria Técnica

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO - TIPO MAIOR DESCONTO - SERVIÇOS COMUNS - GERAÇÃO DISTRIBUÍDA/COMPARTILHADA PARA COMPENSAÇÃO DE CONSUMO - LEI 14.133/2021, LEI 14.300/2022 E REN ANEEL 1.000/2021 E 1.059/2023 - TERMO DE REFERÊNCIA E ETP APRESENTADOS - ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO "MAIOR DESCONTO" - REGRAS DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO, PENALIDADES E VIGÊNCIA - RECOMENDAÇÕES PONTUAIS - VIABILIDADE JURÍDICA.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

O Edital nº 111/2025 noticia a intenção de contratar serviços de locação de sistema de geração distribuída, por meio do SCEE, na modalidade de geração compartilhada (cooperativa, associação ou forma amparada em lei), para compensação

média estimada de 350.833,3 kWh/mês, adotando-se a modalidade de pregão eletrônico – tipo maior desconto. O valor estimado de referência indicado é de R\$ 3.257.678,32, e a disputa ocorrerá em plataforma eletrônica (BBMNET).

O Termo de Referência especifica que a contratada será remunerada exclusivamente pela efetiva geração de créditos para as Unidades Consumidoras (UCs) de baixa tensão do SAMAE. Adicionalmente, estabelece um desconto mínimo de 13% sobre a Tarifa BT B3 – Poder Público Municipal como critério de julgamento (maior desconto). O documento também define os prazos, com vigência inicial de 01/01/2026 a 31/12/2026, e a possibilidade de prorrogações sucessivas por até 10 anos, em conformidade com os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, detalha as responsabilidades técnicas, incluindo a obrigatoriedade de cobertura mínima de 70% do consumo anual, sob pena de recomposição por parte da contratada.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) fundamenta a vantajosidade da solução de geração distribuída/compartilhada, comparando-a com alternativas (usina própria; mercado livre), destacando a redução de custos operacionais e o caráter de serviço comum com adequação do pregão eletrônico.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Recomendo atenção com a correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, c/c os arts. 2º, §1º, incisos I, II e IV, arts. 4º a 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 18 e 92, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser cumpridas pelos ordenadores das despesas.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sobre a condução dos autos, friso o caráter salutar da indicação do gestor do contrato antes da fase de execução do objeto contratual (art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Acórdão do TCU nº 9240/2016). Conforme modelo aprovado pela Assessoria Jurídica, o fiscal do contrato deve ser indicado já no documento de formação da demanda.

O processo foi encaminhado à esse órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.



3 - APLICAÇÃO DO PREGÃO

O pregão eletrônico foi regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado.

É cediço que, com a cessação do prazo de vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 2002, o pregão passou a ser regido exclusivamente na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo tratado como modalidade de licitação: “Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão.”

A primeira menção ao rito do pregão na Lei Federal 14.133, de 2021 é a seguinte:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

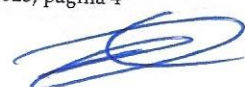
§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

Com a entrada em vigor da *novatio legis*, um ponto relevante a ser destacado é a priorização da tramitação eletrônica de processos, com ênfase especial nas licitações virtuais.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a



sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, também regula a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

Assim, fica latente a busca pela virtualização processual, refletindo na redução de custos e impactos ambientais, somando-se ganhos em eficiência, princípio administrativo estampado no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

4 - AVALIAÇÃO DO EDITAL

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seleção pública de fornecedores é intrínseca às atividades administrativas



mais sensíveis, impondo-se ao agente público atuação cercada pelos termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada por lei.

O critério de julgamento adotado no edital é o tipo maior desconto, incidente sobre o valor-referência do kWh atualmente pago à distribuidora (CELESC), em conformidade com o art. 33, II, da Lei 14.133/2021, considerando que o desconto percentual é objetiva e diretamente comparável entre os licitantes. A opção supracitada encontra-se explicitada no instrumento convocatório, logo em sua abertura ("Tipo: Maior Desconto").

A dinâmica competitiva adotada é a do modo de disputa aberta (lances públicos e sucessivos, com prorrogação automática), observando as regras de encerramento, ordenação final e a aplicação do tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar Federal nº 123, de 2006), conforme detalhado no edital. Tal abordagem visa a robustecer a isonomia e a transparência procedimental.

No tocante à base econômico-financeira do desconto, o termo de referência estabelece (I) o custo estimado anual antes da aplicação do desconto, (II) o desconto mínimo de 13% para aceitação, e (III) o valor de referência por kWh equivalente ao praticado pela CELESC (atualmente R\$ 0,88942/kWh, conforme a última homologação mencionada), ressaltando-se que a redução gradual do componente TUSD, prevista na Lei 14.300/2022, não ensejará reequilíbrio. Tal abordagem confere objetividade à avaliação por desconto, prevenindo controvérsias interpretativas sobre a base.

Adicionalmente, verifica-se coerência econômica entre o desconto mínimo estipulado (13%) e o intervalo de economia potencial de 15% a 30% identificado no ETP para soluções de GD remota/assinatura. A exigência não se mostra restritiva, mas alinha o piso de vantajosidade com a realidade de mercado mapeada.

A combinação do pregão eletrônico com o critério de maior desconto satisfaz os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, competitividade e transparência, por meio de regras de disputa e desempate adequadas e uma matriz objetiva de



comparação de propostas.

Na justificativa para a necessidade da contratação, descrita no Estudo Técnico Preliminar, no Tópico 3, constam os elementos que demanda a necessidade do serviço:

A realização do evento exige infraestrutura adequada para garantir conforto, segurança, acessibilidade e qualidade técnica, condizentes com a importância simbólica e institucional da comemoração. Para tanto, faz-se necessária a locação de painel de LED, palco, tablado, sistema de sonorização e cadeiras, incluindo montagem e desmontagem.

O painel de LED assegurará visibilidade a todos os presentes, permitindo a projeção de imagens, vídeos e informações durante a cerimônia, ampliando a interação e a compreensão dos momentos marcantes, como juramento, entrega de certificados e premiações.

O palco e o sistema de sonorização garantirão acessibilidade auditiva e visual, valorizando os pronunciamentos e apresentações, enquanto o tablado protegerá o piso da quadra da Arena e possibilitará a instalação estável e segura de toda a estrutura. Já a locação de cadeiras proporcionará conforto e organização, especialmente por se tratar de público majoritariamente infantil, acompanhado de responsáveis.

Analizando a justificativa apresentada pela administração, observa-se que os requisitos essenciais para a promoção do processo licitatório, visando à contratação dos serviços de locação estrutural para a formatura do programa PROEVA - Programa de Educação e Valorização da Água, foram devidamente demonstrados. A necessidade da contratação está claramente delineada, evidenciando-se a relevância e a indispensabilidade dos serviços para a concretização do evento. A justificativa detalha as razões que fundamentam a escolha pela modalidade de Pregão Eletrônico, garantindo a economicidade e a celeridade do processo. Os elementos apresentados, portanto, conferem robustez à decisão de prosseguir com a licitação, assegurando a transparência e a conformidade com os princípios da administração pública.

4.1 - Quantitativos e distribuição

O dimensionamento de demanda aponta média mensal de 350.833,3 kWh e total



anual de 4.210.000 kWh, com a tabela de estimativas por mês. Essa base dá previsibilidade contratual e facilita a aferição de performance e pagamento por “energia compensada”.

O edital também prevê que eventual excedente de energia será alocado por ordem de prioridade (lista de UCs) e, remanescendo saldo, creditado à UC nº 160036192, ressalvadas limitações operacionais da distribuidora — regra que previne dispersão de créditos e maximiza a economicidade global do conjunto de UCs.

4.2 - Condições técnicas de desempenho (nível de serviço)

O dimensionamento de demanda aponta média mensal de 350.833,3 kWh e total anual de 4.210.000 kWh, com a tabela de estimativas por mês. Essa base dá previsibilidade contratual e facilita a aferição de performance e pagamento por “energia compensada”.

O edital também prevê que eventual excedente de energia será alocado por ordem de prioridade (lista de UCs) e, remanescendo saldo, creditado à UC nº 160036192, ressalvadas limitações operacionais da distribuidora — regra que previne dispersão de créditos e maximiza a economicidade global do conjunto de UCs.

Nesse sentido, consoante o previsto na Súmula nº 177, do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

A Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estabelece as diretrizes para a participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), abrangendo a



geração compartilhada e o autoconsumo remoto, e delinea o arcabouço para a associação de unidades consumidoras (UCs).

O excedente energético pode ser alocado à própria UC geradora, a outras UCs de titularidade idêntica, a UCs de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras (MUCS) ou às UCs de geração compartilhada; o consumidor-gerador tem a prerrogativa de solicitar a alteração dos percentuais de alocação a qualquer momento, e os créditos possuem validade de 60 meses, premissas que fundamentam as cláusulas de prioridade e de remanejamento do excedente entre UCs.

4.3 - Condições técnicas de desempenho (nível de serviço)

Há obrigação de equivalência energia/consumo e gatilho de performance: se, na média anual, a geração ficar inferior a 70% do consumo efetivo das UCs contempladas, a contratada arcará com a diferença em valores — mecanismo que protege o interesse público e internaliza o risco de subgeração.

A fundamentação legal para o exposto encontra-se na Lei nº 14.133/2021, especificamente nos artigos 144, 145, 117 a 121, e 140, § 1º, além dos princípios pertinentes ao planejamento.

4.4 - Regime de execução, início da prestação e fiscalização

O termo estabelece o marco de mobilização/início do fornecimento, com a previsão de ausência de pagamento durante os trâmites junto à distribuidora. O prazo contratual de 12 meses é passível de prorrogação por até 10 anos, com fundamento nos artigos 106 e 107 da Lei Federal 14.133, de 2021, o que se revela uma solução adequada para serviços contínuos, desde que cada prorrogação seja devidamente motivada e formalizada. Há designação de gestão e fiscalização, em conformidade com o artigo 117 da Lei Federal 14.133, de 2021.

4.5. Habilitação jurídica/econômico-financeira

As exigências de habilitação apresentadas demonstram-se compatíveis e alinhadas tanto com o objeto da contratação quanto com a legislação vigente aplicável. Detalhadamente, observa-se a requisição de certidão falimentar, um balanço do último exercício financeiro e um capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do orçamento máximo estimado para o contrato. Este último parâmetro, em particular, é cuidadosamente calibrado para ser proporcional ao risco inerente à prestação do serviço e ao porte contratual, assegurando que apenas proponentes com capacidade financeira adequada participem do certame.

A metodologia de operacionalização do processo licitatório, via plataforma BBMNET, que contempla a apresentação de propostas e documentos por meio eletrônico, encontra-se devidamente prevista no edital. Adicionalmente, foram estabelecidas regras claras para a realização de diligências e para o saneamento de eventuais falhas formais. Essa abordagem visa primordialmente evitar o excesso de formalismo, que muitas vezes pode gerar entraves desnecessários, e, conseqüentemente, reduzir a litigiosidade, promovendo um ambiente mais célere e eficiente para a condução do pregão eletrônico.

4.6. Requisitos do Certame

Os processos licitatórios devem estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelos solicitantes e a autoridade;
3. Termo de Referência;
4. Estimativas de despesa;
5. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso

- financeiro;
6. Consolidação das Pesquisas de Preço;
 7. Autorização da autoridade.

Destarte, uma vez identificados os elementos essenciais para a modalidade licitatória selecionada, bem como atestada a conformidade do processo com o ordenamento jurídico, considero viável a continuidade da tramitação processual até as etapas subsequentes, a fim de formalizar a contratação da empresa que apresentar a proposta mais vantajosa para a administração.

O edital garante, nesse momento, a participação de pessoas jurídicas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o direito de preferência previsto na Lei Municipal nº 8.193, de 18 de dezembro de 2019, além do Decreto Municipal nº 13.662, de 03 de março de 2020.

Quanto ao restante, avaliando a minuta contratual, identifico que as informações estão preenchidas com atenção aos requisitos legais previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, razão pela qual, aprovo o Anexo III do Edital, dispensando o retorno do documento assinado pelas partes para nova apreciação por esse órgão de assessoramento.

A liberação do documento de nova análise pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações diversas das sugeridas, encontra lastro no Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos deve anexar aos autos um termo de conformidade, declarando expressamente que o preenchimento do instrumento obrigacional na versão final observou rigorosamente as disposições da



Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as diretrizes deste parecer. Deverão ser incluídas apenas as informações necessárias à identificação das partes Contratante e Contratada, além das recomendações, caso existam.

5 - ORIENTAÇÃO FINAL

Entendo, por fim, que, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais, observadas as recomendações mencionadas neste parecer, mediante atenção ao ordenamento jurídico vigente, podem ser implementadas as demais etapas do processo licitatório com segurança jurídica.

Reforço a obrigatoriedade de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 001/2023 da dda/gabpref.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 15 de outubro de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854